



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XVI - Nº 3389 - MARATAÍZES - ES - quinta-feira - 28 de outubro de 2021

Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.226 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI A SEMAMA MUNICIPAL DO CICLISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituída, no calendário de eventos do Município de Marataízes, a "Semana Municipal do Ciclismo", a ser comemorada anualmente, entre os dias 19 a 24 de agosto.

Art. 2º: São os objetivos da Semana Municipal do Ciclismo.
I - Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II - Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III - Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

IV - Promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

Art. 3º- A "Semana Municipal do Ciclismo", será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada, podendo o Poder Executivo através do setor competente, estabelecer e organizar o calendário das atividades a serem desenvolvidas.

Art. 4º- Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do uso da bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados à "Semana Municipal do Ciclismo".

Art. 5º - As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 15 de outubro de 2021

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal



Para autenticar documento em <http://www3.marataizes.es.gov.br/autenticador> com o identificador 35003500300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.227 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada instituição de Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Marataízes, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único: Os Comitês serão previstos em edital e contrato celebrado e observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Comitês terão as seguintes naturezas:

I – revisora denominados Comitês por Revisão, aos quais será conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – adjudicativa, denominados Comitês por Adjudicação, aos quais será conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio ; ou

III – híbrida, denominados Comitês Híbridos, que poderão tanto, recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º A natureza dos Comitês de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será definida pelo contrato administrativo celebrado.

§ 2º As decisões emitidas pelo Comitê por Adjudicação, em caso de inconformidade de uma das partes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral.

Art. 3º O comitê será instituído e processado de acordo com regras específicas de instituição especializada quando o edital de licitação ou o contrato a elas se reportar, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para sua instalação e processamento.

Art. 4º Na composição do orçamento da contratação, deverão constar os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê,

~~§1º Competirá ao contratado privado o pagamento de honorários dos membros do Comitê e a instalação e~~

Brasil.

manutenção do Comitê

§2º Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas às condições definidas no contrato.

Art. 5º O Comitê em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área de confiança das partes.

§ 1º Caberá ao órgão ou ente publico contratante, em conjunto com a entidade contratada indicar os membros que comporão o Comitê observados critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias “contados da data de celebração do contrato administrativo”.

§ 3º Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.

Art. 7º Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com a litígio que lhes for submetido que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber os mesmos deveres e responsabilidades conforme previsto no Código de Processo Civil
Parágrafo único: As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 15 de outubro de 2021

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.228 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

INSTITUI A ROTA TURISTICA “PERÓLA CAPIXABA” NO MUNICIPIO DE MARATAÍZES.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituída a Rota Turística Pérola Capixaba no Município de Marataízes,
Parágrafo Único - A Rota Turística Pérola Capixaba, será composta por três eixos:

- I. Eixo Cultural-Religioso;
- II. Eixo Agroturístico;
- III. Eixo Belas Praias Naturais;

Art. 2º A Rota Turística Pérola Capixaba, tem como base os seguintes objetivos:

- I. O desenvolvimento sustentável do potencial turístico local;
- II. O fortalecimento, ampliação e desenvolvimento da produção local nas áreas turística, cultural e gastronômica;
- III. A implantação de mecanismos de educação ambiental e incentivo aos empreendimentos turísticos;
- IV. O incentivo à organização produtiva das comunidades relacionadas ao agroturismo, ao artesanato e a geração de novas fontes de emprego e renda;
- V.

Art. 3º São considerados atrativos turísticos para efeitos da presente Lei, todos os locais de interesse turístico, por seu aspecto cultural, religioso, histórico, natural, gastronômico e de entretenimento no território no Município de Marataízes.
Parágrafo Único - Incluem-se no disposto ao “caput” desta lei, os seguintes atrativos turísticos.

- I. A orla marítima;
- II. As lagoas, rios, morros e as falésias;
- III. As obras inclusas no Patrimônio Histórico e Cultural;
- IV. Os empreendimentos de cunho turístico cultural e gastronômico;
- V.

Art. 4º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar parcerias com o Poder Publico Estadual, Poder Publico Federal, universidades, Centro Tecnológicos, Escolas Públicas e Privadas, entidades do terceiro setor e com a iniciativa privada a fim de apoiar as atividades da Rota Turística Pérola Capixaba, na forma da Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 15 de outubro de 2021

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.229 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR O SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA AOS MUNICÍPIES DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O poder executivo fica autorizado a prestar serviço de limpeza de fossa aos municípes de Marataízes.

Art. 2º - O serviço previsto no artigo anterior será executado mediante cobrança de taxa, a qual será objeto de estudo pelas secretárias de limpeza urbana e finanças.

Paragrafo único - O estudo deverá ter critérios que possibilitem a população hipossuficiente de ter acesso ao

serviço de limpeza de fossa

Autenticar documento em <http://www.marataizes.es.gov.br> com o identificador 3500350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO